
**DEMOCRACIA LIBERAL E POPULISMO: UMA ANÁLISE DAS
MEDIDAS ECONÔMICO-SOCIAIS BRASILEIRAS NO CONTEXTO DA
PANDEMIA DA COVID-19**

***LIBERAL DEMOCRACY AND POPULISM: AN ANALYSIS OF
BRAZILIAN THE ECONOMIC AND SOCIAL MEASURES TAKEN BY
BRAZIL IN THE CONTEXT OF COVID-19 PANDEMIC***

MARCO ANTÔNIO VILLATORE

Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Roma II. Doutorado pela Universidade de Roma I, Professor do PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina, Coordenador de Pós-graduação na ABDConst. Advogado.

ANA MARIA MAXIMILIANO

Doutoranda em Direito na Universidade Federal do Paraná, linha de pesquisa cidadania e inclusão social, vinculada ao Departamento de Direito.

PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO

Mestrando em direito pela UFPR. Advogado

RESUMO

Objetivo: aborda-se as características do populismo e como ele representa uma ameaça para o Estado de Direito. Na segunda parte, analisa-se como as reflexões aplicam-se ao Brasil e problematizam-se dentro das propostas econômico-sociais durante a pandemia da COVID-19.

Metodologia: é uma pesquisa qualitativa, com pesquisa bibliográfica associada a estudo de caso.



Resultados: O Brasil, assim como outros países com lideranças populistas, a exemplo da Hungria, apresentam sinais de fraqueza institucional. Isto é possível afirmar no contexto brasileiro ainda que nenhuma medida drástica tenha sido efetivamente implementada até o momento. Observa-se elementos comuns a demonstrar a sua fragilidade, como o amplo número de edições de Medidas Provisórias, as constantes falas atentatórias aos demais poderes constituídos, que vem minando a confiança institucional do país. Neste contexto, a coexistência do Poder Executivo com mecanismos de autocontenção, que subsistem em caráter interno e externo, que envolve sobretudo na sua relação com sociedade civil, imprensa, Poder Legislativo e Poder Judiciário, são cruciais para manutenção de uma democracia pautada em critérios formais e materiais de *accountability*.

Contribuições: devido à pandemia o Brasil o vive grave crise política, que envolve a relação dos Poderes Executivo com o Judiciário e o Legislativo, dificultando-se os caminhos institucionais de mediação. Por sua vez, pautas como a suspensão das eleições e prorrogações de mandato foram cogitadas.

Palavras-chave: Populismo; Democracia; *Accountability*.

ABSTRACT

Objective: *to analyze the characteristics of the populism and how it could peril the rule of law. In the second part, the research applies about how the populism dialogue with the social-economical proposals in Brasil during the pandemic of COVID-19.*

Methodology: *it is qualitative research with bibliographic research associated with case study.*

Results: *Brazil, like other countries with populist leaders, such as Hungary, show signs of institutional weakness. It is not possible to affirm in the Brazilian context even though no drastic measures have been effectively implemented so far. There are common elements to demonstrate its fragility, such as the wide number of editions of Provisional Measures, the constant speeches attentive to the other powers constituted, which has been undermining the institutional trust of the country. In this context, the coexistence of the Executive Power with mechanisms of self-restraint, which remain internal and external, which involves mainly in its relationship with civil society, press, legislative power, and judiciary are crucial for maintaining a democracy based on formal criteria and accountability materials.*

Contributions: *due to the pandemic, Brazil is experiencing a serious political crisis, which involves the relationship of the Executive Branches with the Judiciary and the Legislature, making the institutional paths of mediation difficult. In turn, agendas such as the suspension of elections and term extensions were considered.*

Keyword: *Populism; Democracy; Accountability.*



1 INTRODUÇÃO

O trabalho analisa as características sobre o populismo e investiga em que proporção elas se amoldam ao Brasil, notadamente ante as medidas político-econômicas, com repercussões sociais, para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

A última década elegeu diversos líderes populistas, que se auto identificam como de ideologia de direita. Nesse período, em que já se indicava como o populismo poderia ser uma ameaça para democracia, surge a pandemia da COVID-19, que além de desafiar a institucionalidade do Estado de Direito a partir de medidas de exceção, também traz atuações de cunho político-econômico, com repercussões sociais.

Apesar da vagueza semântica do termo populismo, a literatura identifica características comuns: a) a ênfase de que os problemas resultam do descumprimento das promessas feitas pelas elites políticas que ocupam ou ocuparam o poder; b) o descrédito das instituições, que seriam compostas pelas elites políticas; c) a interlocução de lideranças de forma direta com a população, com extrema pessoalidade, sem intermediações institucionais; d) o resgate a valores homogêneos, que sejam identificados com o seu líder, fundado em aspectos morais e religiosos, o que também remete à possibilidade de um passado saudosista.

No exercício do poder, essas concepções acentuam rivalidades e incitam intolerância, equiparando-se o conceito de adversários a inimigos. No contexto de democracias com instituições frágeis, atacam-se os mecanismos de autocontenção do poder.

As políticas para o enfrentamento da pandemia, considerando suas repercussões econômicas e sociais, permite refletir sobre a visão do papel



interventivo do Estado em contexto de crise, bem como os riscos que referidos movimentos políticos representam em tempo de excepcionalidades.

A metodologia abarca pesquisa qualitativa, com meios bibliográficos e documentais, associados a estudo de caso. Diante do caráter recente do objeto de análise, que impede leitura distanciada do problema e dados específicos homologados, utiliza-se, preferencialmente, notícias veiculadas em endereços oficiais de órgãos governamentais, contando com o apoio subsidiário dos veículos de comunicação.

2 A DEMOCRACIA LIBERAL E OS SEUS PRESSUPOSTOS DE AUTOCONTENÇÃO

A democracia liberal¹ consiste em modelo político que historicamente se adequa às tensões. Holmes (2018, p. 387-427) observa que a virtude da democracia para preservar instituições consiste na alternância periódica de poder, que aumenta o grau de tolerância face a possibilidade de mudança dentro das regras do jogo. Acrescente-se que o modelo democrático de sufrágio universal mitiga o descontentamento por meio da participação popular, do sistema representativo multipartidário e da liberdade de expressão, que fazem com que os cidadãos possam participar e se sentirem parte da comunidade política.

Essas características do modelo democrático vêm contempladas nas Constituições e, apesar dos diversos trajetos e contextos de diferentes Constituições, sendo possível falar em *constitucionalismos*, subsiste uma linha de identidade na ideia moderna e ocidental sobre o tema. Para Fioravanti (2001, p. 161), essa linha de identidade se refere à limitação do poder, garantia de direitos e a influência do constitucionalismo americano e inglês de que existem direitos superiores, a limitar o poder e os governantes.

Essa delimitação exsurge também da ideia de poder constituinte originário e das cláusulas pétreas, que trazem para o direito positivo a clareza de uma carga normativa estável. Para Ackerman (2009) é essa peculiaridade que vincula a ideia



de que o Estado Constitucional demarca espécie de apogeu civilizatório, cultural e organizativo, no qual estabelece a Constituição como o último recurso a ser seguido por uma comunidade política, já estabilizada e, também por isto, não suscetível a mudanças profundas quanto à sua estrutura e organização.

Por intermédio do poder constituinte, configuram-se os propósitos da sociedade, sendo fundamentadas as várias relações existentes como a forma de Estado e de Governo, parâmetros de autocontenção de poder e direitos cuja suspensão ou restrição são limitados.²

A compreensão do Constitucionalismo do século XX ocorre pela demarcação do positivismo jurídico, incluindo constituições escritas e rígidas, com valores liberais, inspirados nas revoluções constitucionalistas. Para Fioravanti (2001, p. 85), as Constituições da segunda metade do Século XX terminaram representando uma nova forma sobre as referências recebidas dos séculos anteriores.

A Constituição de Weimar demonstra um exemplo de novo significado da manifestação da soberania do povo e do conceito de nação. A ideia de poder constituinte, em especial do poder constituinte originário, expressa a concepção de que este não é representado como um poder, mas como a vontade originária que consolida a um só tempo a ideia moderna dos limites e das garantias legitimadas pela vontade popular. Consagra-se a ideia de conceitos e instituições denominada por autores como Kim Schepele (2016) como “entrincheiradas”³, cuja arquitetura constitucional fica preservada de intempéries políticas.⁴

É nesse espaço tênue das cláusulas “entrincheiradas” que o populismo apresenta suas ameaças à institucionalidade do Estado, na qual a arquitetura constitucional supostamente rígida se vê ameaçada pela visão unilateral de determinado segmento político.

3 DE QUE FORMA O POPULISMO AMEAÇA A DEMOCRACIA?



No século XXI, segundo autores como Esposito (2016), Castells (2018), Rucinan (2018), Levitsky e Ziblatt (2018), encontra-se uma tonalidade populista, que ocupa de forma acelerada o espaço político, que ameaça o regime democrático liberal.

O populismo se legitima em razão da frustração da população em virtude de promessas não realizadas, da crise e desespero econômico que fomenta práticas de intolerância e de eventos de instabilidade ou de insegurança nacionais como o terrorismo. Está presente, também, a ideia de que a democracia não é suficiente, por ela mesma, para solucionar os problemas sociais. Este contexto fomenta votos de protesto ou discursos tecnocráticos, que levam ao retrocesso de direitos sociais ou até mesmo de direitos civis e políticos.

Alterio (2019, p. 271-272) observa que o crescimento do populismo ocorre em um grande número de países democráticos. Desperta a atenção a eleição de Viktor Orbán, na Hungria em 2010, e diversos outros líderes eleitos em períodos subsequentes, que se utilizaram do sufrágio e da vontade da maioria para legitimar práticas que atentam contra imigrantes, religiões, opções sexuais ou intervenções policiais desproporcionais.

Na Europa, as práticas colocadas pelos partidos populistas se referem à identidade nacional, ao combate dos imigrantes ilegais, também associados com práticas terroristas e fundamentalismos religiosos. Na América Latina, a argumentação cinge-se à má gestão econômica e corrupção.

Na obra de Yasha Mounk (2019), demonstra-se que quase toda inovação institucional promovida por um regime populista pode ser encontrado um *design* similar, que passam a desvirtuar regimes liberais ao caráter denominado de iliberal. Determinar quando uma reforma constitucional inspirada em regime populista é incompatível com o liberalismo constitucional requer uma análise de como essa mudança interagirá com o sistema existente.

Contudo, até o momento não se tem notícias da divulgação de um método neutro para aferir tais interações (Tushnet, 2019, p. 382-389). Tanto o populismo de esquerda quanto o de direita acreditam que retirar a elite é essencial para atingir os seus objetivos. Tais elites ocupam posições estratégicas e precisam ser superadas



pela limitação de seus poderes, o que, de acordo com as pautas populistas, somente seria possível a partir da flexibilização das estruturas constitucionais.

Referida característica coloca uma ameaça em si à moderna democracia liberal, que se fundamenta em três institutos básicos: o Estado, o Direito e os mecanismos de *accountability*. Nesta tríade, o Estado empreende o exercício do poder, regulado e limitado pela lei, com mecanismos de controle do seu exercício pelo público interessado, sendo o rompimento deste feixe que coloca em risco a democracia.

Apesar dessa característica marcante dos governos populistas, que eclodiram no Século XX e XXI, Mark Tushnet (2019) e Nicolas Barber (2019) ressaltam que o populismo consiste em termo polissêmico, que não necessariamente é sinônimo de outros fenômenos correlacionados, tais como seu caráter conservador, autoritário, repressor ou moralista.

Para Mark Tushnet (2019, p. 382-389), o primeiro dos elementos do populismo consiste no elemento transformador de seu líder, o que pode ser apresentado sob o fundamento liberal de trazer o povo para a política. Explica-se referido contexto, por exemplo, nos populismos latino-americanos, como o Equador, a Bolívia e a Venezuela, autodenominados de esquerda, que se legitimavam por trazer os povos indígenas e grupos excluídos para a política, que era estruturada a partir dos imigrantes europeus (elite). Para o mesmo autor (2019, p. 384): “contemporaneamente o populismo emerge quando e porque as elites políticas falham em conquistar uma condição internacional de bem estar social constitucional”.

Para Tushnet (2019, p. 383), o ponto chave e conceitual é compreender que as reduções das liberdades formais não necessariamente são suficientes para condenar o populista a transformar-se em um iliberal. Para aprofundar a identificação de um líder populista, observa-se a variável de acordo com a ideologia de governo, que pode ser de esquerda ou de direita. Ambas as posições políticas sustentam o seu discurso na melhoria das condições de vida da população. Assim, o autor reconhece que os populistas possuem deformações anti-liberais, em especial, o desprezo pelo pluralismo político e a negação da desigualdade entre os cidadãos,



o que ocorre tanto no populismo de esquerda, quanto no populismo de direita (Tushnet, 2019, p. 387).

Referidas características podem se converter ao autoritarismo⁵, como foram as Assembleias Constituintes de Hugo Chavez e Nicolás Maduro na Venezuela, realizadas sem qualquer consulta ao Poder Legislativo, que concentraram poder no Executivo e implantaram em nome do anseio popular grave regime ditatorial.⁶ No mesmo sentido, destacam-se as características dos regimes populistas europeus, como ocorrido na Hungria, a partir de um discurso antipluralista e nacionalista, que violaram regras estabelecidas em nome de uma identidade nacional-constitucional.⁷ Em um contexto mais amplo, Yascha Mounk (2019, p. 22-26) reafirma como o discurso hegemônico e intolerante é peculiar aos líderes políticos deste primeiro quarto do século XXI, com convergências com outros períodos da história, que foram demarcados a partir de ideologias fascistas, antisemitas ou xenófobas.

A comparação realizada pelos autores demonstra as diferenças e similaridades entre populistas de esquerda e de direita. Os políticos populistas de esquerda tendem a contrapor a elite neoliberal ao povo, propondo medidas emancipatórias de bem-estar social, via de regra, fundadas na ampliação da intervenção do Estado, que podem ou não atentar contra direitos civis e políticos. Já os populistas de direita visam valorizar o povo nacional em detrimento dos estrangeiros ou de grupos marginalizados, sobretudo, com combate às políticas migratórias e um discurso nacionalista.

Em um segundo momento da implantação da pauta populista, subsistem as tensões entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, podendo ser testadas as estruturas democráticas. No que se refere ao Legislativo, nem sempre a vitória do líder populista garante a maioria na Casa de Leis, levando, muitas vezes, a proposta de revisão constitucional, notadamente para eliminar poderes de veto e facilitar as medidas propostas pelo governo eleito. Em relação ao Poder Judiciário, o tema também é sensível e possui correlação direta com o caráter ameaçador ou não da democracia constitucional, em especial quando as decisões confrontam com os objetivos do governante.



Para Mark Tushnet (2019, p. 385), o Poder Judiciário muitas vezes apresenta reações às propostas populistas, tendo como resposta política a sua identificação com ideais que representam um *status quo* fracassado das elites, com remissões morais ou a conceitos jurídicos que enfraquecem a autocontenção de poder. Nesse caso, o discurso populista não se caracteriza como uma defesa politicamente neutra de componentes do constitucionalismo como outros líderes democráticos. Logo, a atribuição de culpa às elites políticas pela corrupção ou pelas dificuldades econômicas do país consiste no primeiro passo para sua legitimidade diante de uma população insatisfeita.

Para além de requisitos procedimentais de uma democracia, como eleições periódicas e garantias de independência ao Poder Judiciário, também há questões relacionadas ao *design* constitucional, que resguardam a identidade ou o desapego ao constitucionalismo liberal. O cuidado conceitual consiste em delimitar o escopo sobre o significado de populismo, liberal, democrata e autoritário. Referidos líderes populistas podem se revelar como autoritários, a deflagrar um golpe constitucional, quando minam direitos civis e políticos próprios da primeira dimensão dos direitos humanos. Conforme Tushnet (2019, p. 388)

esses ajustes constitucionais podem ser descritos como a alteração do entendimento existente sobre o conteúdo dos direitos políticos tradicionais de primeira geração. Surge então a questão: essas mudanças estão dentro do intervalo de especificações razoáveis do que o liberalismo permite? (Tradução livre)

Para o autor, as propostas de mudanças constitucionais dos líderes populistas delimitam o seu caráter autoritário e iliberal, o que nem sempre é claro. Assim, pode-se identificar o populismo como modo de ação e como veículo para políticas que alteram a estrutura constitucional, cujas medidas implantadas podem ou não fazer sucumbir os ideais democráticos.

Nicholas Barber (2019, p. 129-140) também diferencia o populismo do autoritarismo, no sentido de que o populismo significa sempre uma carga negativa, uma espécie de perversão da democracia, mas que caminha dentro das estruturas constitucionais. O populista, diferentemente do tirano, invoca os valores



democráticos para legitimar suas decisões e navega dentre os processos constitucionais para executá-las. Outra característica comum é o aspecto eminentemente pessoal, no qual o líder carismático se coloca em comunicação direta com o povo, a fim de ser o porta-voz das soluções perante os demais poderes constituídos, comumente se utilizando de redes sociais e da tecnologia. Ademais, delimita a sociedade entre *insider* e *outsider*, que costuma enfraquecer grupos minoritários que não se identifiquem com a sua base de eleitores, aproximando-se de pautas autoritárias.

Assim, os populistas tendem a usar o poder para reduzir a eficácia das estruturas constitucionais de controle, haja vista que enfraquecê-las permite uma menor dificuldade para viabilizar suas regras, mas não abrem mão de validá-las pelo caminho constitucional. Para o controle suficientemente adequado do poder do Executivo e seu aparato são necessários procedimentos justificatórios, com repasse de informações, prestações de contas, que não se limitam apenas ao processo eleitoral.

Isso justifica um sistema de *accountability* vertical, estabelecido entre o povo e o Estado, que deve ser complementado com um sistema de *accountability* horizontal, constituído entre agentes estatais. Para Ilton Norberto Robl Filho e Fabrício Tomio (2013, p. 29-46), uma relação de *accountability* forte exige que o agente responsável apresente os seguintes requisitos: (i) dever de apresentar informações sobre as suas ações ao mandante e a outros agentes com competência para exigir a informação do agente *accountable*; (ii) justificar suas atitudes e ações e (iii) possibilidade de ser sancionado ou premiado pelo mandante e pelos agentes competentes.

A coação também é importante, a fim de que o agente público observe os critérios construídos, com o objetivo de retirar da decisão o aspecto da personalidade. Desta forma, a ausência de sanção e a não responsabilização daquele que descumpra as regras constrói uma forma fraca de *accountability*.

Para Guillermo O'Donnell (1998, p. 27-52), os componentes frágeis dos controles dos regimes políticos decorrem de um não aprofundamento de três conceitos oriundos de fontes distintas e que se entrelaçam na teoria política:



liberalismo, democracia e republicanismo. Com relação à democracia, a sua ideia passou a ser identificada com o processo eleitoral, obscurecendo-se a percepção do papel não menos constitutivo que o liberalismo e o republicanismo possuem neste processo.

Não obstante essa identificação que enfraquece a noção democrática, Guilherme O'Donnell (1998, p. 41) enfatiza que a democracia é violada quando se cancelam liberdades de associação ou interferem na liberdade de voto. O aspecto liberal é vulnerado quando agentes estatais violam ou toleram a violação de garantias como a inviolabilidade de domicílio, violência doméstica, tortura, como também a questões que interfiram em um julgamento justo. Por fim, o republicanismo é afetado quando há uma tolerância ao descumprimento das regras, normalmente praticado com as elites econômicas e políticas da sociedade, confundindo-se interesses públicos e privados.

No contexto desses elementos, as problemáticas dizem respeito às fronteiras ou limites em dois sentidos: o da separação liberal e republicana e outro da definição de *accountability* horizontal. Entretanto, o caminho da não *accountability* parece ser a estratégia dominante, sem uma independência das agências de controle que são cooptadas politicamente ou a preservação de um Poder Judiciário comprometido com esse tipo de limitação de poder.

As transgressões em razão do poder se centram na usurpação de competências, subvertendo-se o interesse público, bem como na corrupção. Em que pese as gravíssimas consequências da corrupção, O'Donnell (1998, p. 47) pondera que a usurpação consiste em um mal ainda mais prejudicial e com maiores dificuldades de longo prazo, haja vista a não estruturação de agências autônomas e de regras de conduta que evitem justamente a segunda consequência, que é a corrupção.

Referido risco à democracia consiste quando se propõe implosão de direitos e subtrações de liberdades, sejam elas civis ou políticas, de direita ou de esquerda. Significa dizer que o populismo com tendência autoritária inverte o sentido do Estado de Direito ao legitimar o governante, por meio dos clamores populares, a subtrair as



regras jurídicas, ou então, a minimizar ou anular os mecanismos limitadores e controladores do poder (*accountability*), próprios da arquitetura constitucional.

Dessa forma, a pergunta que subsiste é: qual o limite para caracterizar uma crise democrática quando ela nasce a partir do voto e da vontade majoritária da população? Das perspectivas acima alinhadas, observa-se que o ataque às instituições democráticas e direitos fundamentais, denominados como “entrincheirados”, sugerem esse limite.

4 A REAÇÃO DO GOVERNO BRASILEIRO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19

O Presidente da República do Brasil, Jair Bolsonaro, iniciou seu mandato em 2019 e apresenta pressupostos indicados pela literatura sobre populismo.

O Brasil possui condições econômica e de desigualdade que foram potencializadas pela excepcionalidade da pandemia – até 2019 era o sétimo país mais desigual do mundo, e quem recebia acima de R\$6.000,00 (seis mil reais), equivalente a aproximadamente U\$1.080,00 (hum mil e oitenta dólares americanos) mensais estava entre os 10% mais ricos do país. Conta, ainda, com cerca de 210 milhões de habitantes, dos quais 106 milhões correspondem a população economicamente ativa. Antes da pandemia havia um percentual de 45% de brasileiros na informalidade e uma taxa de desemprego de 13,1% (BRASIL IPEA, 2020), somando, assim, mais da metade da população economicamente ativa. O crescimento da desigualdade social-econômica brasileira também foi apontado no Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, divulgado em 9 de setembro de 2019 (BRASIL PNUD, 2019). Essa clivagem social potencializa o descontentamento e a vulnerabilidade do sistema político.

As circunstâncias sociais são vislumbradas, a partir do último governo brasileiro, dentro de um processo de *impeachment* justificado em grande parte pela desaceleração econômica, queda do poder aquisitivo, denúncias de corrupção e o



descrédito dos partidos políticos.⁸ A partir de então, observa-se na campanha eleitoral subsequente, a interlocução das lideranças de forma direta com a população, por meio de redes sociais⁹; o resgate a valores morais homogêneos identificados com o líder, fundados em aspectos morais e religiosos como representação de um passado saudosista como um tempo melhor que o atual, inclusive com alusões positivas à ditadura militar.¹⁰

No entanto, esses aspectos sociais antecedentes que levaram ao resultado das eleições no Brasil não esgotam a identificação da natureza populista do atual governo. A indicação e investigação das medidas econômicas e políticas adotadas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 são essenciais.

A primeira medida cogitada pelo governo federal foi a decretação do estado de sítio em razão da pandemia, cujos reflexos são drásticos, admitindo-se a suspensão de direitos e garantias constitucionais durante a sua vigência.¹¹ Após a emissão de Parecer pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/BR)¹² e incisiva oposição das demais instituições, a medida foi substituída pela decretação de estado de calamidade pública¹³, por meio da qual não há medidas de restrição de direitos como no estado de sítio. Desta pretensão inicial, vislumbram-se as consequências de abalo institucional, com o enfraquecimento para o controle e questionamento das medidas governamentais, pois tem como uma das consequências a restrição à prestação de informações e à liberdade de imprensa, que pode ser traduzido no desequilíbrio de controle externo – *accountability*. De igual forma haveria, sem a alteração formal das cláusulas “entrincheiradas”, uma relativização dos direitos e garantias constitucionais.

Com a decretação do estado de calamidade pública, a primeira medida adotada pelo Governo Federal foi a edição da Medida Provisória nº. 927, de 22 de março de 2020, que dentre outras providências dispôs a celebração de acordo individual sem a intervenção do respectivo Sindicato, a flexibilização de direitos trabalhistas como a antecipação de férias com postergação do pagamento do valor financeiro correspondente, o recolhimento diferido do FGTS.

Dentre as medidas, as que causaram maior discussão e tiveram a concessão da medida liminar para suspender a eficácia pelo Supremo Tribunal



Federal (STF), foram a não consideração da contaminação pelo COVID-19 como de natureza ocupacional, exceto mediante a comprovação denexo causal – art. 29¹⁴, e a atuação dos auditores fiscais do trabalho de forma meramente orientativa – sem a autuação na constatação de irregularidade – art. 31.¹⁵

De outra parte, a possibilidade prevista da empresa suspender o contrato de trabalho por até quatro meses, com a dispensa do pagamento de salário e sem possibilidade de auxílio desemprego – art. 18, teve repercussão negativa a ponto de ser revogada alguns dias após.

Essas flexibilizações das regras trabalhistas levaram à propositura de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) perante o STF. A manifestação marcante do STF veio por meio do Relator Min. Marco Aurélio, para quem “quando o Supremo avança, invade seara que não é dele” e que a MP trata apenas de vínculo empregatício, que é um “ato precário, efêmero e emergencial”. Esta decisão demonstra que os posicionamentos da Suprema Corte se aproximaram das posições da Presidência da República, que mesmo antes da pandemia foi firme quanto à preocupação das flexibilizações das normas trabalhistas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Muito embora a MP nº. 927/2020 tenha perdido a vigência, pois não foi votada pelo Congresso Nacional no prazo de 90 dias, conforme exigência constitucional – art. 62, os atos praticados nesse período são válidos – entre 22 de março de 2020 e 19 de julho de 2020. Por esta razão, a partir de 20 de julho de 2020, voltaram a ser aplicadas as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ainda na vigência da MP nº. 927/2020, sobreveio, em 1º. de abril de 2020, a MP nº. 936, que instituiu o Programa Emergencial de manutenção do emprego e da renda e dispôs sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e deu outras providências. Inicialmente, o principal aspecto desta Medida Provisória foi corrigir instituto que foi recebido com grande indignação pela sociedade, referente a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho e da remuneração do trabalhador pelo prazo de até 4 meses, disposto na MP nº. 927/2020.



Houve na Medida Provisória nº. 936 a possibilidade de adoção de mecanismos de redução de jornada de trabalho e de salários, bem como de suspensão do contrato de trabalho, mediante contrapartida do Governo Federal, que mitigou o impacto ao trabalhador. Para a adoção das medidas de redução ou de suspensão contratuais, facultou-se a celebração de acordo ou negociação coletiva com ou sem a participação do Sindicato; já para os acordos individuais que adotem estas medidas deverá haver a comunicação ao respectivo sindicato laboral. Em relação aos trabalhadores autônomos, foi instituído benefício no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), além do saque de FGTS, por uma vez, no limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Na perspectiva dos direitos sociais, o fator mais contundente foi a não obrigatoriedade da participação dos sindicatos nos acordos individuais, mormente nestas situações em que há a relativização de direitos dos trabalhadores – art. 11, § 4º. da MP nº. 936/2020.¹⁶ Ao ser judicializada a questão da obrigatoriedade da participação dos sindicatos, foi deferida liminar para dar interpretação conforme a Constituição, determinando que deveriam ser comunicados aos sindicatos de trabalhadores em até 10 dias para manifestação sobre a validade. Caso não houvesse manifestação, subsistiria como anuência com o ato. A liminar pautou-se na importância da participação do sindicato, o que prestigia o diálogo entre os atores sociais, acentuando que são nos momentos de maior adversidade que se deve dar efetividade às normas constitucionais sob pena de irrecuperáveis retrocessos.

No entanto, em decisão plenária, o STF não referendou a concessão da medida cautelar, indeferindo-a.¹⁷ Essa decisão do colegiado vem ao encontro do expresso na pesquisa de Flávia Lima e José Gomes Neto (2018, p. 221-247), com relação à influência do governo populista nas decisões do STF.

Em análise sobre o julgado do STF, Villatore, Gunther e Azevedo (2020, p. 418) afirmaram:¹⁸

O julgamento realizado por vídeo conferência como acima lembrado concluiu, por maioria de votos, e não referendou a medida cautelar. A divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes prevaleceu. Sustentou que em razão da excepcionalidade que estamos atravessando é razoável a



realização de acordo individual, que garante renda mínima e mantém o vínculo de emprego.

A relativização do direito social à participação do sindicato do trabalhador nas negociações individuais, que flexibiliza direitos, nega a hipossuficiência do trabalhador, mitiga a efetividade constitucional e enfraquece o coletivo de trabalhadores representado pelo sindicato. Tanto a MP nº. 936/2020 (convertida na Lei nº. 14.020/2020), quanto a decisão plenária do STF, devem ser lidas no contexto do enfraquecimento institucional de defesa do interesse dos trabalhadores brasileiros, negando o pluralismo e a existência de desigualdades entre os cidadãos.

Recentemente, ante o denominado movimento antifascista organizado no Brasil, que se espalhou inclusive entre os servidores públicos federais, estaduais e municipais, o Ministério da Justiça e Segurança Pública deflagrou investigação sobre os servidores envolvidos. No contexto brasileiro, o movimento antifascista é organizado com intento de promover pautas contrárias aos discursos de cunho moral-religioso e anti-pluralistas, que são identificados com a base eleitoral do atual Presidente da República.

Em sede de medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), sob nº. 722, o STF, por maioria, suspendeu todo e qualquer ato do Poder Executivo que impedisse o exercício dos direitos constitucionais.¹⁹ Este ato investigativo demonstra a intenção do Governo Federal de impor limites ao exercício do direito à livre expressão, reunião e associação, característica peculiar de um governo dirigido por líder populista, com viés autoritário.

As demandas judiciais nas quais o Governo Federal não obteve êxito²⁰, somadas às decisões que o impediram de implementar decisões políticas no período de calamidade pública, como a de nomeação para Ministérios e cargos de relevante interesse nacional, levaram a ataque dos apoiadores do Presidente da República ao STF e seus Ministros.²¹ A par do ataque ao STF, algumas instituições divulgaram nota pública em defesa da democracia.²²

Observa-se, pois, que juntamente com a pandemia o Brasil vive grave crise política, que envolve a relação dos Poderes Executivo com o Judiciário e o Legislativo, dificultando-se caminhos institucionais de mediação. Por sua vez, pautas



como suspensão das eleições e prorrogações de mandato foram cogitadas, mas não vem sendo tratadas como uma probabilidade até o presente momento, que se limitou a adiar as eleições em 30 dias sem maiores repercussões práticas.

Portanto, pode-se afirmar que a pauta de exceção ocasionada pela COVID-19 não é o que fragiliza a democracia brasileira. A pandemia revela, na verdade, a oportunidade de fatos políticos importantes e coincidentes ao período de ascensão populista, que impulsionam retrocessos e enfraquecem a institucionalidade dos mecanismos de autocontenção de poder e de liberdades civis.²³

Por todas essas medidas, conjugadas a outras não pertinentes ao presente estudo, o Instituto V-Dem da Universidade de Gotemburgo - Suécia, um dos maiores bancos de dados sobre democracias, deixou de classificar o Brasil desde 2019 – antes da pandemia, portanto - como uma “democracia liberal, passando para “democracia eleitoral”. O Instituto também informa que a deterioração da democracia no Brasil só não foi maior do que na Hungria, Turquia, Polônia e Sérvia.²⁴

Em todos esses países, denota-se característica comum de seus líderes ao acentuar o nacionalismo, a partir de valores e ideais conservadores, que também implicam na intolerância com conceitos diversos daqueles hegemonicamente construídos. Durante o período de pandemia, utilizaram-se das restrições de locomoção e aglomeração para aumentar a concentração de poder no Executivo, inclusive por meio de Medidas Provisórias, muitas delas objeto de grande tensão com o Poder Legislativo e Judiciário, responsáveis pela autocontenção de poder.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da vagueza semântica do termo populismo, demarca-se um contexto comum ao seu surgimento: insatisfação ante o não cumprimento das promessas feitas pelas elites, seja de direita ou de esquerda. O não atendimento dos anseios populares, somado à fraca representatividade política, abre espaço para que segmentos populistas ganhem visibilidade, juntamente com o descrédito das instituições.



A literatura conceitua o populismo dentro de características que permitem identificar líderes com esta inclinação. Nesse sentido, surgem interlocuções de lideranças de forma direta com a população, com extrema personalidade, notadamente com recursos de redes sociais e sem intermediações institucionais (poderes constituídos ou partidos políticos), com a proposta de resgate a valores morais homogêneos, identificada com o líder, fundada em aspectos morais e religiosos.

A eleição e atuação desses líderes podem colocar em xeque a democracia, especialmente no tocante aos fundamentos sobre o Estado, o Direito e os mecanismos de autocontenção (*accountability*), sobretudo nos países em que não há estrutura de partidos políticos fortes ou que possuem experiências democráticas mais fragilizadas.

O Brasil, assim como outros países com lideranças populistas, a exemplo da Hungria, apresentam sinais de fraqueza institucional. Isso é possível afirmar no contexto brasileiro ainda que nenhuma medida drástica tenha sido efetivamente implementada até o momento. Observam-se elementos comuns a demonstrar sua fragilidade, como o amplo número de edições de Medidas Provisórias, as constantes falas atentatórias aos demais poderes constituídos, que vem minando a confiança institucional do país.

Nesse contexto, a coexistência do Poder Executivo com mecanismos de autocontenção, que subsistem em caráter interno e externo, que envolve sobretudo na sua relação com sociedade civil, imprensa, Poder Legislativo e Poder Judiciário, são cruciais para manutenção de uma democracia pautada em critérios formais e materiais de *accountability*.

A reiterada tentativa de desarticulação dos coletivos de trabalhadores, representados pelos Sindicatos, tem sido a tônica ao se tratar de direitos sociais, o que foi facilitado na pandemia. Os fenômenos citados levam à necessidade de acompanhamento, a fim de se identificar o avanço das pautas dos governos populistas, resguardando-se movimentos institucionais e populares favoráveis ao equilíbrio democrático, que preservem a institucionalidade do Estado de Direito.



REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. **A nova separação dos poderes**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

ALMEIDA, Ronaldo. **Bolsonaro presidente: conservadorismo, evangelismo e a crise brasileira**. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 185-213, jan.-abr.2019. pp. 190-203.

BARBER, Nicholas William. **Populist leaders and political parties**. In: German Law Journal, n. 20, 2019, 129-140.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Carta de Conjuntura n. 48, 3º trimestre de 2020**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/200731_cc48_pnad_covid.pdf. Acesso: 16 agosto 2020.

BRASIL. Nações Unidas. **Relatório de desenvolvimento humano do PNUD destaca altos índices de desigualdade no Brasil**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatorio-de-desenvolvimento-humano-do-pnud-destaca-altos-indices-de-desigualdade-no-brasil/>. Acesso: 20 agosto 2020.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 agosto 2020.

BRASIL. Congresso em foco. **Congresso está atento para Bolsonaro não decretar estado de sítio, diz Molon**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/congresso-esta-atento-para-bolsonaro-nao-decretar-estado-de-sitio-diz-molon/>. Acesso: 16 agosto 2020.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Parecer PCO/OAB, Assunto: **Emergência do novo Coronavírus (COVID-19). Inconstitucionalidade de eventual tentativa de decretação de estado de sítio**. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2020/03/6a79790a-d1df-488c-b1c6-b223b92af438.pdf>. Acesso: 16 agosto 2020.

BRASIL. Planalto. **Decreto legislativo n. 6, de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm Acesso: 16 agosto 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6380**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5890866>. Acesso: 24 agosto 2020.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6342.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880968> Acesso: 17 agosto 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relator nega embargos contra decisão sobre obrigatoriedade da participação de sindicatos em acordos de redução de salário.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441245> Acesso: 31 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6363.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604> . Acesso: 16 agosto 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 722.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5967354>. Acesso em: 20 agosto 2020.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal.** Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

ESPÓSITO, Roberto. **L'altro populismo.** La Repubblica, 14-11-2016. Disponível em: <https://ricerca.repubblica.it/repubblica/archivio/repubblica/2016/11/14/laltro-populismo23.html>. Acesso: 1.agt.2020.

FIORAVANTI, Maurizio. **Stato e costituzione.** In: FIORAVANTI, Maurizio (org.). **Lo Stato moderno in Europa: istituzioni e diritto.** Roma: Editori Laterza, 2010.

GRABER, Mark; TUSHNET, Mark; LEVINSON, Sanford (org). **Constitutional Democracy in Crisis?** Oxford: Oxford University Press, 2018.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem.** Rio de Janeiro: Zahar, 2018

LIMA, Flávia Danielle Santiago; GOMES NETO, José Mário Wanderley. Autocontenção à brasileira? Uma taxonomia dos argumentos jurídicos (e estratégias políticas?) explicativo(a)s do comportamento do STF nas relações com os poderes majoritários. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 221-247, jan./abr. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.



MOUNK, Yasha. **O povo contra a democracia**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2019.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de maquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo em América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

HAYEK, Friedrich. *The principles of a liberal social order*. In: Nishiyama, Chiaki; Leube, Kurt (orgs.). **The essence of Hayek**. Stanford: Hoover Institution Press, 1984

HOLMES, Stephen. *How democracies perish?* In: SUNSTEIN, Cass (org). **Authoritarianism in America: it can happen here?** DAY ST, 2018, p. 387-427.

O'DONNELL, Guillermo. **Accountability Horizontal e novas poliarquias**. In: Lua Nova, n. 44, 1998, p. 27-52.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; TOMIO, Fabrício Ricardo de Lima. *Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. In: **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 45: 29-46, março de 2013.

SCHEPPELE, Kim Lane. (2016, working paper). **Worst practices and the transnational legal order** (or how to build a constitutional “democratorship” in plain sight. Disponível em: https://www.law.utoronto.ca/utfl_file/count/documents/events/wright-scheppele2016.pdf. Acesso: 25 agosto 2020.

TUSHNET, Mark. **Varieties of populism**. (2019), p. 382-389. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/varieties-of-populism/CCC1F93141F2202E26ABC184808407A5> . Acesso: 15 agosto 2020.

VILLATORE, Marco Antônio César; GUNTHER, Luiz Eduardo; AZEVEDO, André Jobim. DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS. In: **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, v. 1, p. 123-138.

VILLATORE, Marco Antônio César; GUNTHER, Luiz Eduardo; AZEVEDO, André Jobim. VALIDADE CONSTITUCIONAL DE ACORDO INDIVIDUAL E REDUÇÕES DE CARGA HORÁRIA E DE SALÁRIOS. In: **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, v. 1, p. 401-420.

VILHENA, Oscar. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal estar constitucional**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2019.

V-DEM – varieties of democracy. **“Democracy facing global challenges”** – V-Dem Anual Democracy Report 2019. Disponível em: <https://www.v->



dem.net/en/news/democracy-facing-global-challenges-v-dem-annual-democracy-report-2019/. Acesso: 16 agosto 2020.

RUCINAN, David. **Como a democracia chega ao fim**. São Paulo: Todavia, 2018

1 A coexistência e distinção entre democracia e liberalismo foi proposta por Hayek (1984, p. 364), para quem “Liberalismo e democracia, embora compatíveis, não são a mesma coisa. O primeiro diz respeito à extensão do poder governamental, o segundo a quem dispõe desse poder. A diferença é mais bem percebida se se consideram seus opostos: o oposto do liberalismo é o totalitarismo, enquanto o oposto da democracia é o autoritarismo. Por consequência, é em última instância possível por princípio que um governo democrático seja totalitário e que um governo autoritário aja de acordo com princípios liberais.”.

2 Para o presente trabalho merecem referência os direitos sociais art. 60, § 4º., IV, em conjunto com os arts. 7º. e 8º., da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB-88).

3 Observa-se que a ideia de estabilidade não se configura como uma realidade estática, que não foi estatuída nem mesmo pela teoria do direito positivo. Autores como Gilmar F. Mendes e Paulo Branco (2017) e Gargarella (2014) enfatizam que as mutações constitucionais, a mudança de jurisprudência e os conflitos políticos integram o trajeto do direito constitucional, que visa manter uma estabilidade estrutural diante das reivindicações políticas.

4 Diferencia-se, neste trabalho, o conceito de crise política e crise constitucional. Para tanto, na esteira de Oscar Vilhena (2019), entende-se por crise política o momento de instabilidade e de possibilidade de rupturas institucionais, sem que haja descumprimento da ordem constitucional vigente. Por sua vez, a crise constitucional ocorreria em uma fase agravada de crise política, na qual se constituiria por movimentos políticos para criação de uma nova fundação jurídica do Estado. .

5 Para uma leitura problematizada acerca do autoritarismo e os governos populistas, recomenda-se a obra de Mark Graver, Sanford Levinson e Mark Tushnet (2019), como também o livro de Yasha Mounk (2019).

6 Sobre o movimento populista na Venezuela, recomenda-se leitura do artigo de David Landal, na obra organizada por Graver *et al* (2018, p. 230).

7 Sobre o tema, ver trabalho de Gabor Halmai, na obra de Graver *et al* (2018, p. 316-334).

8 O descrédito dos partidos políticos brasileiros, perante a população, é demonstrado pelo fato de que o atual presidente foi eleito pelo partido PSB, que possuía um deputado federal em 2014 e passou em 2018 para 52 deputados federais, sendo a segunda maior bancada da câmara. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45973986>>. Acesso: 21 agosto 2020. Ainda nesse sentido, nas eleições de 2018, houve uma renovação de 243 deputados dentre as 513 cadeiras, em um percentual de 47,3% de renovação, considerada recorde na história desde a eleição da Assembleia Constituinte de 1986, que marcou a transição da ditadura militar para a democracia. Fonte: <https://www.camara.leg.br/noticias/545896-camara-tem-243-deputados-novos-e-renovacao-de-473/>. Acesso: 21 agosto 2020. Já no que se refere ao Senado, das 54 vagas em disputa, 46 foram ocupadas por novos nomes, o que representa 85% das vagas. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/08/eleicoes-senado-tem-a-maior-renovacao-da-sua-historia>>. Acesso: 21 agosto 2020.

9 Nas eleições brasileiras de 2018, a plataforma digital WhatsApp teve papel decisivo para deslegitimar adversários, aumentando-lhes a rejeição, e colocar em suspeição informações dos meios de comunicação e dar crédito às informações provenientes das redes fechadas e vinculadas em relações de confiança e proximidade. Sobre o tema recomenda-se, a leitura de Ronaldo Almeida



(2019, p. 190-203) sobre a relação entre o Presidente Bolsonaro, conservadorismo, evangelismo e a crise brasileira.

10 Como representação da identificação religiosa nas eleições de 2019 no Brasil, a pesquisa DataFolha, divulgada em 25 de outubro de 2019, demonstra os números absolutos dos evangélicos a favor do candidato Jair Bolsonaro. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/10/03/776678db26ecdb20bfc92154c155a05fivbr.pdf>>. Acesso: 17 agosto 2020.

11 BRASIL. Congresso em foco. Congresso está atento para Bolsonaro não decretar estado de sítio, diz Molon. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/congresso-esta-atento-para-bolsonaro-nao-decretar-estado-de-sitio-diz-molon/>>. Acesso: 16 agosto 2020.

12 BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Parecer PCO/OAB, Assunto: Emergência do novo Coronavírus (COVID-19). Inconstitucionalidade de eventual tentativa de decretação de estado de sítio. Disponível em: <<http://s.oab.org.br/arquivos/2020/03/6a79790a-d1df-488c-b1c6-b223b92af438.pdf>>. Acesso: 16 agosto 2020.

13 BRASIL. Planalto. Decreto legislativo n. 6, de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso: 16 agosto 2020.

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6380. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5890866>>. Acesso: 24 agosto 2020.

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6342. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880968>>. Acesso: 17 agosto 2020.

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator nega embargos contra decisão sobre obrigatoriedade da participação de sindicatos em acordos de redução de salário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441245>>. Acesso: 31 maio 2020.

17 A não intervenção do sindicato do trabalhador, na celebração de acordo individual foi considerado constitucional pelo STF, conforme decisão na ADI 6363, no dia 17/04/2020, aguardando-se a lavratura do acórdão. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6363. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604>. Acesso: 16 agosto 2020.

18 VILLATORE, Marco Antônio César; GUNTHER, Luiz Eduardo; AZEVEDO, André Jobim. VALIDADE CONSTITUCIONAL DE ACORDO INDIVIDUAL E REDUÇÕES DE CARGA HORÁRIA E DE SALÁRIOS. In: O Direito do Trabalho na crise da COVID-19. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, v. 1, p. 401-420, p. 418.

19 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº. 722. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5967354>. Acesso em: 20 agosto 2020.

20 O portal do Supremo Tribunal Federal traz a relação de ações relacionadas ao COVID-19. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=615fc495-804d-409f-9b08-fb436a455451&sheet=260e1cae-f9aa-44bb-bbc4-9d8b9f2244d5&theme=simplicity&opt=cursel%2Cctxmenu&select=clearall>. Acesso: 16 agosto 2020.

21 A tensão entre Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário se tornou explícita ao se tornar pública a interpretação do Presidente da República de que o artigo 142, da Constituição Federal, respaldaria uma atuação do Exército brasileiro como mediador político, o que foi considerado pelos membros do Poder Legislativo e do Poder Judiciário como ameaça institucional à democracia. O evento foi objeto de protestos e ataques aos edifícios da Suprema Corte e do Congresso Nacional, inclusive com ataques de fogos de artifício contra o prédio do Supremo Tribunal Federal. Houve, ainda, neste mesmo período, comparecimento pessoal do Presidente da República a ato de protesto que pedia a intervenção militar na frente da sede do Exército Brasileiro. Sobre o tema: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/entenda-a-recente-tensao-entre-o-governo-bolsonaro-e-o-supremo-tribunal-federal.shtml?origin=folha#>. Acesso: 21 agosto 2020.

22 BRASIL. Ministério Público do Paraná. MPPR, TJPR e OAB-PR divulgam nota pública em defesa da democracia. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2020/06/22651,10/MPPR-TJPR-e-OAB-PR-divulgam-nota-publica-em-defesa-da-democracia.html>. Acesso: 16 agosto 2020.

23 Para além dos exemplos já citados de suspensão de atividades parlamentares e prorrogações de mandato, cita-se, neste contexto, políticas de biossegurança que podem legitimar estado de vigilância permanente, haja vista que subsistem elementos mais do que suficientes para que o governo detenha



controle e monitoramento de dados pessoais e biométricos dos indivíduos. Referidas bases de dados, se forem despidas de premissas regulatórias claras, podem ocasionar práticas que violem a liberdade civil mediante legitimação de um Estado todo-poderoso que tudo monitora e controla. Sobre o tema: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/28/guru-dos-nossos-tempos-yuval-harari-aponta-os-cenarios-pos-pandemia.htm>. Acesso: 21 agosto 2020.

24 V-Dem – varieties of democracy. “Democracy facing global challenges” – V-Dem Annual Democracy Report 2019. Disponível em: <https://www.v-dem.net/en/news/democracy-facing-global-challenges-v-dem-annual-democracy-report-2019/>. Acesso: 16 agosto 2020.

